



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14370/CE (0007278-98.2015.4.05.8100)** 1 de 10  
APTE : JAIME DIAS FROTA FILHO  
ADV/PROC : LEANDRO DUARTE VASQUES (CE010698) E OUTROS  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - CE  
**RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**RELATÓRIO**

**O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):**

JAIME DIAS FROTA FILHO interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 288-321) com que o Juízo da 11ª Vara Federal do Estado do Ceará o condenou pela prática, em concurso formal (CP, art. 70), de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos nos arts. 4º, *caput*, e 5º, *caput*, da Lei 7.492/86.

O recorrente sustenta, em apertada síntese, a ausência de provas da materialidade delitiva e da autoria.

Subsidiariamente, defende: a) a consunção do crime de gestão fraudulenta (Lei 7.492/1986, art. 4º) pelo de apropriação indébita financeira (Lei 7.492/1986, art. 5º); b) a desclassificação da conduta imputada na denúncia para o tipo do art. 11 da Lei 7.492/1986; e c) a existência de excesso e desproporcionalidade na fixação das penas (fls. 370-408).

Com vistas dos autos para apresentação de contrarrazões, a Procuradoria Regional da República ofertou parecer em seu lugar, entendendo suprida a necessidade de manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Opinou pelo não provimento da apelação (fls. 456-461).

É o relatório. Ao eminente Revisor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14370/CE (0007278-98.2015.4.05.8100)**

2 de 10

APTE : JAIME DIAS FROTA FILHO

ADV/PROC : LEANDRO DUARTE VASQUES (CE010698) E OUTROS

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - CE

**RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**VOTO**

**O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):**

A sentença apelada condenou o recorrente pela prática, em concurso formal (art. 70, CP) dos crimes previstos nos art. 4º, *caput*, e 5º, *caput*, da Lei nº 7.492/86, às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 100 (cem) dias-multa, no valor individual de 1/2 (meio) salário mínimo.

Valho-me da síntese estampada nas alegações finais do douto MPF:

"(...) 13. Consoante exposto na exordial acusatória, **JAIME DIAS FROTA FILHO**, durante o período de **25.02.2004** a **25.5.2005**, na condição de gerente geral da Agência Bezerra de Menezes da Caixa Econômica Federal - CEF, movimentou irregularmente a **conta de poupança nº 0926.013.000139663-0**, titularizada por JOSÉ CLAIRTON MADEIRO, culminando com a apropriação e/ou desvio do valor aproximado de **R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)**.

14. A prática criminosa foi revelada quando JOSÉ CLAIRTON MADEIRO, em 23 de maio de 2005, tentou efetuar abertura de conta na Caixa Econômica Federal, ocasião em que lhe fora informada a existência de outra conta com número de seu CPF, em condição *ativa* e com *saldo positivo de R\$ 40.000,00* (quarenta mil reais) (Conta Poupança nº 0926.013.000139663-0).

15. O denunciado, **JAIME DIAS FROTA FILHO**, então gerente da CEF/Agência Bezerra de Menezes, sustentou ao cliente JOSÉ CLAIRTON MADEIRO que, possivelmente, teria havido um *erro de digitação* ou *cadastro de homônimos*.

16. Não convencido das explicações que lhe foram dadas, JOSÉ CLAIRTON MADEIRO, no dia 25 de maio de 2005, compareceu novamente à CEF e verificou que o saldo da aludida conta estava *zerado*. E, ao retirar o extrato respectivo, verificou a existência de 02 (dois) depósitos de altos valores, precisamente, R\$ 70.000,00 (em março/2004) e R\$ 40.000,00 (em maio/2004), seguidos de inúmeros saques.

17. Os fatos foram levados ao conhecimento da Polícia Federal, sendo, durante a investigação pertinente, deferidas sucessivas *quebras de sigilo bancário*, elaborado *Laudo de Perícia Criminal/Contábil Financeira* (fls. 280/285), bem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14370/CE (0007278-98.2015.4.05.8100)**

3 de 10

assim analisado o teor do *Processo Disciplinar Civil PDC CE.0926.5015.A.000034* (fls. 596/599).

De modo que, com base nesses elementos de prova, identificou-se **JAIME DIAS FROTA FILHO**, à época empregado da CEF, como responsável pelas movimentações irregulares na mencionada conta bancária, notadamente porque:

a) A conta bancária foi aberta em 25.02.2004 e, no mesmo dia, o usuário c357540, matrícula do então gerente geral da CEF, **JAIME DIAS FROTA FILHO**, cadastrou a senha da conta, possibilitando movimentações com utilização de cartão de crédito (fls. 562/563);

b) No relatório do Sistema de Cartões da CEF, tem-se que o cartão respectivo foi encaminhado para a residência do cliente, cujo endereço, em verdade, é o do acusado **JAIME DIAS FROTA FILHO** (fls. 562/563);

c) Em referência aos depósitos de R\$ 70.000,00 e de R\$ 40.000,00, os registros da CEF apontam que foram autorizados pelo *usuário* de JAIME DIAS FROTA FILHO.

d) A saída dos recursos, ao menos em sua grande maioria, é atribuída direta ou indiretamente a JAIME DIAS FROTA FILHO.

e) O processo administrativo disciplinar, instaurado no âmbito da CEF contra **JAIME DIAS FROTA FILHO**, merece destaque, bem evidenciando a responsabilidade desse acusado, por ter, indevidamente, efetuado depósitos de valores em *conta de terceiro*, sacando-os posteriormente com cartão magnético e, também, com utilização de Guias de Retirada para saques em espécie:

(...) as provas e depoimentos nos autos não deixam dúvidas de que o empregado **JAIME DIAS FROTA FILHO**, utilizando-se do cargo de gerente geral da AG Bezerra de Menezes/CE, utilizou-se da conta poupança 0926.013.139663-0, em nome de José Clairton Madeiro, para movimentar recursos, não sendo possível afirmar se em benefício próprio ou de terceiros. (...) esta afirmação está amparada no fato de o cartão magnético da conta ter sido enviado para o endereço de Jaime, sendo ele o responsável pelo cadastramento da senha; de seu nome constar na Transferência de Valores (TV), relativa ao depósito em dinheiro R\$ 70.000,00; de sua matrícula ter autorizado o depósito de R\$ 40.000,00 e de ter autorizado o saque de R\$ 9.400,00, apondo o 'pague-se' na Guia de Retirada (...) Alia-se a esses fatos do desaparecimento da FAA (Ficha de Abertura de Autógrafos) da conta e da Guia de Retirada de R\$ 40.093,23, com que foi sacado o saldo remanescente da conta, além do desaparecimento de outras 4 Guias de Retirada (...) o *modus operandi* adotado por Jaime foi o de efetuar depósitos em dinheiro de valores em conta de terceiro, sacados com cartão magnético, com utilização também de Guias de Retirada para saques em espécie (...) as ações do empregado arrolado, JAIME DIAS FROTA FILHO foram premeditadas e caracterizam dolo (...) (fls. 241-243) - destaques do original.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14370/CE (0007278-98.2015.4.05.8100)**

4 de 10

Como se deduz da leitura acima, o exame de tudo quanto restou apurado, tanto em sede de processo administrativo disciplinar quanto no inquérito policial, não deixa dúvidas de que o sentenciado, de fato, aproveitando-se da condição de gerente-geral da agência, movimentou valores expressivos em conta bancária titularizada por terceiro, sem que esse soubesse do que acontecia.

Trata-se de questão incontroversa, a despeito das tentativas do apelante de negar a autoria do fato. Socorre-se ele, dentre outros, do argumento de que o atendimento, na agência, era precário, sendo a carência de recursos humanos suprida com estagiários e terceirizados. Eles, segundo afirma, possuíam a senha do gerente ou utilizavam o seu terminal, previamente "logado", para realizar operações como abertura de contas e cadastramento de cartões.

Essa tese, porém, nem de longe explica tantas "coincidências" a vincular o nome do réu aos fatos narrados pela acusação, revelando-se pouco crível, a título de exemplo, que movimentações financeiras de maior monta, envolvendo dezenas de milhares de reais, fossem, imprudentemente, deixadas a cargo de estagiários ou terceirizados.

O que importa aferir, a meu ver, para o correto deslinde do presente recurso, é se a manipulação da conta bancária pelo recorrente, nos termos descritos pela denúncia, subsume-se nas figuras típicas dela constantes.

No tocante à infração penal de gestão fraudulenta, dispõe a Lei nº 7.492/86, em seu art. 4º, *caput*:

"Art. 4º. Gerir, fraudulentamente, instituição financeira:  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa."

Conforme leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em comentários ao referido diploma legal, "*O objeto de gestão é a instituição financeira, tal como definido no art. 1º desta Lei. Logo, o tipo diz respeito à tomada de decisões administrativas na instituição financeira, conforme dispõem a lei e o seu estatuto. Deve haver grande risco.*" (*Leis penais e processuais penais comentadas*, 9ª ed., rev. atual. e ampl., vol. 2, Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 809).

Ora, a conduta imputada ao apelante, conquanto praticada mediante as facilidades inerentes ao cargo de gerente geral, relação nenhuma tem com a gerência mesma da instituição financeira. Ao realizar sucessivos saques/transferências do dinheiro (supostamente alheio) de que tinha a posse em razão do cargo, o réu não praticou atos que se qualifiquem como *de gestão*, relativos às operações financeiras da agência bancária, conforme reconhecido pelo MPF, em pedido de absolvição não acolhido pela sentença. Confira-se:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14370/CE (0007278-98.2015.4.05.8100)**

5 de 10

"(...) 31. Este Ministério Público Federal, ao denunciar JAIME DIAS FROTA FILHO, imputou-lhe também a prática do delito previsto no art. 4º, *caput*, da Lei n. 7.492/86.

32. Entende, porém, este signatário não configurado o delito do art. 4º, *caput*, da Lei n. 7.492/86, pois, ao movimentar/desviar valores de conta de terceiro, o réu JAIME DIAS FROTA FILHO, na qualidade de gerente da CEF, não praticou atos de gestão relativos às operações financeiras da agência bancária, já que apenas realizou sucessivos saques/transferências de dinheiro alheio de que detinha a posse em razão do cargo que ocupava.

33. Gerir significa dirigir, administrar, gerenciar, exercer a gestão, decidir sobre questões fundamentais, no caso, de uma instituição financeira e, ao efetuar os diversos saques/transferências apontados, o acusado não realizou tal conduta; apenas assenhorou-se de quantia de que detinha a posse.

34. Observe-se que, para a verificação do delito em exame, não basta a ocorrência de fraude, esta deve estar presente em um **conjunto de atos relativos à gestão**, o que não ocorreu na espécie.

(...)

35. Com efeito, não se sustenta que tenha o acusado vulnerado a higidez e a regularidade do Sistema Financeiro Nacional como um todo, tutelada no art. 4º da Lei nº 7.492/86, pois não se credita que os sucessivos saques/transferências dos valores debitados de conta de terceiro como objetivo de apropriação/desvio, em proveito próprio ou alheio, estivessem inseridas num conjunto de atos de gestão relativos às operações financeiras da agência bancária. (...)" (fls. 246-247) - destaque do original.

Ou seja, a manipulação clandestina dos numerários, através da conta de um dos clientes, não foi fruto de uma *decisão administrativa*. Tratou-se, em verdade, de comportamento, no mínimo, irregular do então gerente; no entanto, não é crível que tal conduta tenha a amplitude necessária a abalar a instituição financeira ou a pôr em risco a credibilidade do próprio Sistema Financeiro Nacional, tal qual exige o tipo penal, segundo a jurisprudência e a doutrina.

Assim, tenho que a condenação por gestão fraudulenta (art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/86) não merece prevalecer, à míngua de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, ou seja, a regularidade do Sistema Financeiro Nacional.

Passo, pois, ao exame da outra imputação, referente à apropriação indébita financeira, tipificada no art. 5º, *caput*, do mesmo diploma, cuja redação segue reproduzida:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14370/CE (0007278-98.2015.4.05.8100)**

6 de 10

"Art. 5º. Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa."

Nesse particular, a denúncia padece de fragilidade ainda maior, na medida em que não se pode ter como configurado o tipo penal em questão quando não existe a mínima prova de que os valores depositados na conta bancária foram *apropriados* ou *desviados* pelo réu.

Sim, pois, desde o princípio, ficou claro que os numerários jamais pertenceram ao titular da conta bancária, Sr. JOSÉ CLAIRTON MADEIRO, o qual, ao deles tomar conhecimento, ficou surpreso e "até contente", como revelam as declarações que prestou à autoridade policial:

"(...) QUE trabalha há vinte e um anos no SERPRO, tendo trabalhado a maioria do tempo em Fortaleza/CE; QUE é titular de uma conta de poupança, cujo número não se recorda, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 926 (Bezerra de Menezes); Que a referida conta foi aberta há sete anos e estava, nos últimos anos, inativa; QUE no dia 23.05.2005 vendeu um imóvel de sua propriedade por R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); QUE para receber o referido valor abriu uma nova conta poupança na mesma agência de número 00141806-4; QUE ao abrir a referida conta **a atendente informou que já havia uma conta aberta e ativa com o mesmo CPF** (conta nº 00139663/0000000), que acredita ser a mesma conta antiga, de sua titularidade; **QUE a atendente informou que na mesma conta havia um saldo de cerca de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que surpreendeu o declarante;** QUE naquele momento o expediente estava para se encerrar; QUE a atendente comunicou o fato ao gerente e este convidou o declarante para conversar reservadamente com o mesmo em sua sala; QUE nunca havia antes conversado com aquele gerente de nome JAIME; **QUE o declarante surpreso e até mesmo contente com o saldo positivo em sua conta, foi logo redarguido pelo gerente de que seria necessário "fazer uma pesquisa" naquela conta, em função do alto valor, e "não era bem assim";** QUE o declarante ficou surpreso pelo fato de o gerente atendê-lo e tão prestimosamente, uma vez que estava para deixar a agência no final do expediente; QUE o gerente lhe disse "que não criasse qualquer expectativa em função do referido valor"; (...)" (fls. 19-20 do IPL) - destacamos.

Por outro lado, o processo administrativo disciplinar evidencia que, da conduta apurada, nenhum prejuízo sobreveio à instituição financeira, o que, em outras palavras, significa que os valores não pertenciam ao banco. É o que se lê à fl. 549 do PDC:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14370/CE (0007278-98.2015.4.05.8100)**

7 de 10

"(...) 26. **Quanto à responsabilidade civil, não há, até o momento, prejuízo a ser reparado pelos arrolados em decorrência das condutas apuradas.** Recomendamos, porém, que seja devolvido ao Sr. José Clairton Madeiro o valor de R\$ 5,00, referente ao depósito que ele realizou no dia 25/05/2005, devidamente corrigido, tendo em vista que a sua conta poupança 0926.013..139663-0 precisou ser zerada para fins de encerramento. (...)

Tanto é assim que o relatório conclusivo da comissão apuradora - no qual a denúncia firma-se com muita ênfase - foi acolhido **apenas em parte** pelo Conselho Disciplinar Regional da CEF - CDM -, que, à unanimidade de votos, **afastou a imputação de obtenção de vantagem pessoal e de prática de ato de improbidade administrativa**, limitando-se a aplicar ao empregado JAIME DIAS FROTA FILHO a penalidade de suspensão do contrato de trabalho por 15 (quinze) dias.

É o que se lê à fl. 650 do PDC:

"(...) Com relação ao empregado Jaime Dias Frota Filho, este Conselho (...) entende que houve descumprimento dos procedimentos previstos nos manuais normativos AD 006 versões 019 e 022, AE 079004 subitem 3.2.1, CO 041 022 subitens 3.8.1.5.1, AD 060 016 subitem 4.3.1.1, AD 061023 subitem 4.1.2.1, e enquadra seus atos nos subitens 11.1.1.8 - Levar ao conhecimento da autoridade imediatamente superior a que estiver subordinado, irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função; e 11.2.1.11 - descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração, do MN RH 053.

No entanto, **discorda, por unanimidade de votos, do enquadramento no subitem 11.3.1.4 - improbidade, do MN RH 053, proposto na NJ Jurídico Regional/FO 66915, às fls. 543 a 549, no que tange à demissão do empregado, eis que não há provas robustas de que ele se beneficiou dos valores envolvidos, nada obstante ter descumprido os normativos suprarreferidos.** Desta forma, este Conselho DECIDE, por unanimidade de votos, pela imputação da responsabilidade administrativa do empregado Jaime Dias Frota Filho, **aplicando-lhe a penalidade disciplinar de suspensão do contrato de trabalho, por 15 (quinze) dias.** (...)" (destacamos).

Essa resolução, vale observar, acabou confirmada, em sede recursal, pelo Conselho Disciplinar da Matriz, em Brasília/DF.

É verdade que a esfera penal não está, de modo algum, atrelada às conclusões obtidas na seara administrativa, dada a manifesta independência existente entre as duas instâncias. Sem embargo, não vejo como possa subsistir uma condenação por apropriação indébita financeira (art. 5º, *caput*, da Lei nº 7.492/86), diante da constatação de que os valores depositados na conta nem pertenciam ao titular dela, nem à própria instituição financeira, a qual, repita-se, reconheceu não haver prejuízo a ser reparado em decorrência das condutas apuradas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14370/CE (0007278-98.2015.4.05.8100)**

8 de 10

Persiste a suspeita de que os valores, cuja origem não foi detectada, pertenceriam ao próprio gerente-geral ou a pessoas a ele próximas, de maneira que a conta bancária poderia estar sendo utilizada para fins de sonegação fiscal ou, mesmo, lavagem de dinheiro. Essa mera conjectura, contudo, à falta de elementos de investigação mais consistentes, não permite, sequer, uma nova definição jurídica dos fatos apurados, nos termos do art. 383 do CPP.

Sendo esse o quadro, a sentença condenatória merece reforma, para também afastar-se a condenação pelo delito do art. 5º, *caput*, da Lei nº 7.492/86, mercê da atipicidade do fato narrado na exordial.

Forte em tais argumentos, DOU PROVIMENTO à apelação, para absolver o recorrente das 2 (duas) imputações que sobre ele recaíram.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14370/CE (0007278-98.2015.4.05.8100)**

9 de 10

APTE : JAIME DIAS FROTA FILHO

ADV/PROC : LEANDRO DUARTE VASQUES (CE010698) E OUTROS

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - CE

RELATOR : **DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**EMENTA**

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE GESTÃO FRAUDULENTA (ART. 4º, *CAPUT*, DA LEI 7.492/886) E APROPRIAÇÃO INDÉBITA FINANCEIRA (ART. 5º, *CAPUT*, DA LEI 7.492/86). ATIPICIDADE DOS FATOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REFORMA.

1. Apelante condenado pela prática, em concurso formal (CP, art. 70), de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos nos arts. 4º, *caput*, e 5º, *caput*, da Lei 7.492/1986, às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 100 (cem) dias-multa, no valor individual de 1/2 (meio) salário mínimo.

2. Denúncia de que, na condição de gerente-geral de agência da Caixa Econômica Federal com sede em Fortaleza/CE, movimentou irregularmente uma conta-poupança, titularizada por terceiro, durante o período de 25.2.2004 a 25.5.2005, o que culminou com a apropriação do valor aproximado de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

3. Hipótese na qual não está configurado o delito do art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86: ao realizar sucessivos saques/transferências do dinheiro (supostamente alheio) de que tinha a posse em razão do cargo, o réu não praticou atos que se qualifiquem como de gestão, relativos às operações financeiras da agência bancária, conforme reconhecido pelo MPF, em pedido de absolvição não acolhido pela sentença.

4. Insubstância, de igual modo, da condenação referente ao crime de apropriação indébita financeira (art. 5º, *caput*, da Lei nº 7.492/86), diante da constatação de que os valores depositados na conta nem pertenciam ao titular dela, nem à própria instituição financeira, a qual, inclusive, reconheceu não haver prejuízo a ser reparado em decorrência das condutas apuradas.

5. Sentença condenatória que merece reforma, para absolver-se o apelante, mercê da atipicidade dos fatos narrados na exordial.

6. Apelação provida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14370/CE (0007278-98.2015.4.05.8100)**

10 de 10

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 2 de abril de 2019.  
(Data de julgamento)

**Des. Fed. RUBENS CANUTO**  
**Relator**